DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3355/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18102/2012
PROTOCOLO	**:**	1261269
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	MARIA APARECIDA DOS SANTOS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	43796,20

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE VISTORIA DO TACÓGRAFO - MULTA - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012 (peça 2 – fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvida na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 19544/2012 - ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 205 (duzentos e cinco) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 2 – fl. 5).

O valor pactuado é estimado em R$ 43.796,20 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 2 – fl. 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 2ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 4854/2014 (peça 11 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-8979/2014 (peça 12 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 2ª fase ora examinada, pugnando, porém, pela aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvida na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 19544/2012 - cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização contratual, ressalvando o não encaminhamento do comprovante de vistoria do tacógrafo, nos seguintes termos (peça 11 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2012**, celebrado entre o **Município de Brasilândia - MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e **Maria Aparecida**

> **Candido dos Santos – ME** (CNPJ/MF n.º 11.440.030/0001-35) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e alínea "b", inciso IV, do art.122, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do comprovante de vistoria dos tacógrafos pelo DETRAN/MS, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, pugnando, contudo, pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (peça 12 – fl. 2), *in verbis:*

> Em resposta a notificação, o Jurisdicionado compareceu nos autos, peça 08, apresentando parte da documentação solicitada, ficando pendente o "Comprovante de Vistoria dos Tacógrafos pelo DETRAN-MS", infringência ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n° 001/2004.
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela legalidade e Regularidade da formalização do contrato, nos termos do Art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa n° 076/2013, com ressalva da ausência do "Comprovante de Vistoria dos Tacógrafos pelo DETRAN-MS";
>
> II - Multa ao Jurisdicionado, Sr. Antônio de Pádua Thiago, portador do CPF n° 205.669.721/15, em face da ausência de comprovante solicitado através de intimação, infringência ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n° 001/2004, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvida na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 19544/2012 - e obedece às disposições legais pertinentes.

Contudo, no que tange ao exame dos atos praticados no curso da formalização

contratual, como bem anota o Corpo Técnico, apesar de intimado o Senhor Ordenador de Despesas esta autoridade deixou de encaminhar o comprovante de vistoria realizada pelo Detran/MS, restando prejudicada a constatação da regularidade do tacógrafo do veículo utilizado na prestação do serviço. Tal omissão, embora não inviabilize a regularidade e legalidade da formalização contratual produz a ressalva merecedora de advertência na forma pecuniária como proposto pelo eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012 (peça 2 – fls. 1/7), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Aparecida Candido dos Santos – ME., CNPJ/MF nº 11.440.030/0001-35, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Candido dos Santos, CPF/MF nº 059.428.868-14, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva, no fato de não ter sido encaminhado o comprovante de vistoria do tacógrafo do veículo realizada pelo Detran/MS, atraindo a incidência do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento necessário à comprovação da vistoria do tacógrafo do veículo, infringindo o disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 44, inciso I, parágrafo único e art. 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, efetue o recolhimento da multa imposta em favor

do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas visando a melhor instrução dos processos a fim de que tais defeitos não venham a causar prejuízo ao exercício das atribuições constitucionais de apreciação dos atos sujeitos ao controle externo conforme definidos nas instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

6 – É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator